

# INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

## DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recurso agravo de instrumento 459/89  
Tribunal TJ-RJ  
Relator REBELLO DE MENDONÇA  
Julgado em 21/11/1989

### BENEFICIÁRIO VENCIDO — DEVER DE PAGAR

#### RESUMO

- A douta sentença de fls., decretou o despejo do prédio e extinguiu a locação, condenando o ora apelante, amparado por anterior concessão de gratuidade dos serviços judiciários, a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. - No mérito, no entanto, não merece provimento o recurso. - É compatível o entendimento constante da douta sentença com a doutrina citada pela mais Alta Corte do país. - A condenação do réu assistido pela Defensoria Pública deve atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspensa a eficácia dos seus efeitos pelo prazo de cinco anos, como decorre do mencionado dispositivo, o que se mostra compatível com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, na linha reiterada da orientação do Supremo Tribunal Federal, unânime, julgado em 21 de março de 1995, relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 8 de setembro de 1995, p. 8.400). - Este também é o entendimento predominante entre os eminentes integrantes deste Egrégio Tribunal, em reiterados pronunciamentos na atual ordem constitucional, bem como deste decisório, expresso em diversos momentos, inclusive em obra ordinária ("Sentença Cível - fundamentos e técnica", Rio, Forense, 4º ed., 1997, pp. 414/422) dali se fazendo apertada síntese neste voto. - A assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental, de sede constitucional (art. 5º inciso LXXXIV), assegurando a todos os que comprovarem insuficiência de recursos o acesso igualitário à Justiça, compreendendo, além da gratuidade dos serviços estatais, a orientação de profissional habilitado e à defesa, em todos os graus, de seus interesses. - Como direito público subjetivo à prestação de serviço estatal, tem como devedor o próprio Estado, inclusive por seus órgãos jurisdicionais, mas não alcança o particular, vencedor na causa, que adiantou as despesas, nem os honorários, ao advogado vencedor, que tem direito de propriedade, também previsto pela Carta Magna como princípio basilar da ordem econômica. - A concessão de gratuidade de justiça não alcança as despesas já efetuadas pelo autor nem os honorários advocatícios que são devidos à parte vencedora. - O acesso gratuito à Justiça é direito oponível ao Estado, mas não à outra parte privada. - É, assim, um direito social ou "novo-direito", cujo devedor é o Poder Público. - Neste sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: "O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito na regra do art. 153 § 4º da Constituição Federal ou com ele conexo, consubstanciado a cláusula do devido processo legal "due process of law"(em "Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 563). - Também a jurisprudência: "Assistência Judiciária. Assistência Judiciária Gratuita. Art. 5º LXXIV e art. 134, da Constituição de 1988. Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita. Não são institutos idênticos, nem vinculados necessariamente. Benefício da justiça gratuita é instituto pré-processual e a assistência judiciária instituto de direito administrativo, na velha, mas sempre atual, lição de PONTES DE MIRANDA. Os arts. 5º LXXIV e 134 da Constituição Federal, assim, não impedem que o advogado patrocine causa onde benefício da justiça gratuita foi deferido. Recurso desprovido". (Tribunal de Justiça - RJ 7º C. Cível, agravo de

instrumento 459/89, julg. em 15-08-89, registrado em 26-09-89, Rel. Des. REBELLO DE MENDONÇA, unânime, DO de 19-09-89, p. 146, parte III). - O ideal é que a Justiça fosse um serviço público acessível a todos, independentemente de sua condição social. Ninguém discorda que, como elemento básico de acessibilidade à Justiça, é necessário que ela seja gratuita de forma absoluta, pois a cobrança por certos atos processuais representa fator de dificuldade ou impedimento de acesso àqueles menos favorecidos economicamente, que são, ou deveriam ser, justamente, a clientela preferencial do Poder Judiciário. - Não escapou ao festejado jurista paulista: "Realmente, em decorrência dos critérios que norteiam a sua concessão, e por paradoxal

#### **EMENTA**

A promessa de assistência judiciária integral e gratuita ao necessitado, que a Constituição faz pela norma decorrente do disposto no art. 5º, LXXIV, posiciona o Estado como devedor, mas não a contra-parte privada, que não tem o dever jurídico de se desfalcocar do que dispendeu nas despesas processuais, embora condicionado o seu direito de ressarcimento aos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

#### **NOTA DA REDAÇÃO**

Revista dos Tribunais